



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13749.000035/2011-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-001.389 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente LUIZ ANTONIO LOPES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, a juízo da autoridade lançadora, referentes a supostos pagamentos feitos a Marcelo Seixas Barbosa, dentista, no valor de R\$ 16.500,00 e ao plano de saúde Unimed Terezópolis Cooperativa, no valor de R\$ 4.245,60.

Do documento de lançamento, tem-se que as justificativas para as glosas:

“O CONTRIBUINTE SÓ COMPROVOU O VALOR DE R\$ 735,96 PAGO AO PLANO DE SAUDE UNIMED APRESENTOU OS RECIBOS DE DESPESAS

MEDICAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO IRPF. REF. A MARCELO SEIXAS BARBOSA.”

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Campo Grande/MS (fl. 28 e segs.), o contribuinte entregou impugnação na qual alegou, em síntese, que:

- impugnou apenas a glosa de R\$ 16.500,00;
- as despesas médicas glosadas referem-se a ele próprio.
- ao final, solicitou a extinção do crédito tributário lançado.

Após análise, a DRJ considerou os documentos insuficientes para comprovar as despesas com o profissional.

Do texto do acórdão:

“Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Abaixo relacionam-se as despesas glosadas e as correspondentes análises da documentação trazida aos autos pelo sujeito passivo:

Nome do Beneficiário	Glosado	Impugnado	Doc. Fl.	Aceito	Motivo
MARCELO SEIXAS BARBOSA	10.200,00	10.200,00	11	0,00	A, B
MARCELO SEIXAS BARBOSA	6.300,00	6.300,00	10	0,00	A, B
UNIMED - TERESOPOLIS	4.245,60	0,00	-	0,00	-
	20.745,60	16.500,00		0,00	

A - Falta endereço do profissional emitente do recibo.

B - Falta o nome do beneficiário do serviço prestado.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e conseqüente manutenção da glosa efetuada pelo Fisco sobre as deduções dos supostos pagamentos de despesas médicas a Marcelo Seixas Barbosa.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 34 e segs. no qual, em síntese, requer revisão do acórdão recorrido, afirma que os serviços odontológicos foram prestados pelo profissional e que ele próprio fora o paciente, informa o endereço do consultório do prestador, os valores pagos e relaciona os cheques utilizados para tal, debitados de sua conta na Caixa Econômica Federal. Acrescenta os orçamentos dos serviços odontológicos prestados assinados pelo profissional, reapresenta os recibos indicando desta vez o beneficiário dos serviços e o endereço do prestador, e anexa cópias de extratos de sua conta corrente 0193 – Teresópolis na CEF, meses de janeiro a junho de 2007, onde constam os débitos dos cheques.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-001.389 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13749.000035/2011-16

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário.

O contribuinte foi autuado pela autoridade fiscal com o lançamento do crédito tributário do IRPF que decorreu de glosa de deduções a título de despesas médicas supostamente pagas a Marcelo Seixas Barbosa, dentista, no valor de R\$ 16.500,00 e ao plano de saúde Unimed Teresópolis Cooperativa, no valor de R\$ 4.245,60.

Em sede de impugnação, o contribuinte somente apresentou defesa quanto às glosas dos pagamentos feitos ao dentista Marcelo Seixas Barbosa. Assim sendo, a glosa da dedução dos pagamentos supostamente feitos a Unimed Teresópolis, no valor de R\$ 4.250,00, tornou-se matéria preclusa, logo não mais podendo ser objeto de julgamento na esfera administrativa.

Em recurso voluntário, o contribuinte recorre contra as glosas referentes aos pagamentos feitos a Marcelo Seixas Barbosa, no valor de R\$ 16.500,00, sendo essa a matéria objeto do presente julgamento nesta turma do CARF.

Mérito

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os argumentos de defesa, recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelo cirurgião-dentista Marcelo Seixas Barbosa, no valor total de R\$ 16.500,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve

apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl.4) a denominação da infração apontada como “*dedução indevida de despesas médicas*”, seguida do valor da glosa efetuada e da descrição genérica “*indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*”. Logo abaixo no citado documento, ainda na descrição dos fatos, lê-se:

“...APRESENTOU OS RECIBOS DE DESPESAS MEDICAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO IRPF. REF. A MARCELO SEIXAS BARBOSA.”

Conforme já relatado, a turma julgadora da primeira instância administrativa julgou improcedente a impugnação com base na justificativa de que, em ambos os recibos apresentados, faltou o endereço do emitente e o nome do beneficiário dos serviços prestados.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente afirma que os serviços odontológicos foram prestados pelo profissional e que ele próprio fora o paciente, informa o endereço do consultório do prestador, os valores pagos e relaciona os cheques utilizados para tal, debitados de sua conta na Caixa Econômica Federal. Acrescenta os orçamentos dos serviços odontológicos assinados pelo profissional, reapresenta os recibos indicando desta vez o beneficiário dos serviços e o endereço do prestador, e anexa cópias de extratos de sua conta corrente 0193 – Teresópolis na CEF, meses de janeiro a junho de 2007, onde constam os débitos dos cheques.

Desta forma, o recorrente saneou as pendências apontadas pela turma julgadora da DRJ. Cabe mencionar que, quanto à falta de indicação expressa do beneficiário dos tratamentos nos recibos médicos, presume-se ser o paciente a mesma pessoa que efetuou os pagamentos, a não ser que discriminado nos documentos de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Assim sendo, entendo que deve ser restabelecida a dedução a título de despesas médicas dos pagamentos efetuados ao cirurgião-dentista Marcelo Seixas Barbosa, no valor total de R\$ 16.500,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas pagas a Marcelo Seixas Barbosa, no valor total de R\$ 16.500,00, conforme acima descrito, e em consequência exonerar o crédito tributário lançado correspondente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito